



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 67/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 03/11/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

1º	<i>Dr. Procuradora</i> <i>Legislativa</i> <i>Em: 03/11/2022</i> <i>[Assinatura]</i> <i>izabene Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	4º	
2º		5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.263/2022

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que “**Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022**”, a Mensagem Governamental nº 66/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02. 001197, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo GeralData: 31.10.2022Hora: 14:13Recebido: galuckie

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.138Em: 31/10/2022galuckie



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

“Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 8º da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, o §9º, passando a constar a seguinte redação:

“§9º Aos servidores ocupantes dos cargos previstos no Grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima progressão funcional iniciará a partir da data da publicação desta Lei Complementar.”

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com os seguintes parágrafos em substituição ao parágrafo único:

“Art. 9º.

§1º A cada promoção concedida será assegurado aos servidores referidos no caput deste artigo um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores da referência (letra) do nível em que se encontra na tabela.

§2º Para os servidores do Grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima promoção funcional iniciará a partir da data da publicação desta Lei Complementar. (NR)

Art. 3º Ficam alterados os artigos 12, 22 e 34 da Lei Complementar, de 29 de abril de 2022, passando a constar a seguinte redação

“Art. 12

§15. A indenização de transporte prevista na alínea “q”, do inciso II, deste artigo será concedida, por opção, aos Agentes de Endemias, que realizarem despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo, atestadas pela chefia imediata.

]I – Fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo;

II – Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;

III – É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – A indenização de transporte corresponderá ao valor conforme anexo IX, tabela 3 desta Lei Complementar, sendo o pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do município, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção;

V – Não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, bem como o servidor que esteja exercendo atividade interna nas divisões, departamentos e diretorias das Secretarias do Município; (NR)

.....

§19. O Adicional de Atenção à Saúde na Área Rural, estabelecido na alínea “g”, do Inciso II deste artigo será pago mensalmente aos servidores, ocupantes dos cargos de enfermeiro, médico, cirurgião-dentista, técnico de enfermagem e auxiliar de saúde bucal, agente comunitário de saúde e agente de endemias, lotados em unidades de saúde localizadas na área rural do Município, cuja definição será conferida por meio de decreto, com horário de funcionamento das 7:00h às 17:00h, conforme tabela constante no Anexo IX desta Lei Complementar.” (NR)

§21. O adicional de assistência à Saúde Mental estabelecido na alínea “r” do inciso II deste artigo será concedido aos servidores lotados em unidades físicas da rede de atenção psicossocial e equipe multiprofissional de atenção especializada em saúde mental – EMAESM – da SEMSA em efetivo exercício da função, que atuem com pacientes com transtornos mentais e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas, conforme valor contido no Anexo XV desta Lei Complementar. (NR)



Art. 22.

§5º Os servidores municipais ocupantes do Grupo 3-A, 3-B e 3-D, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas poderão requerer, até o dia 31.12.2022, a alteração da jornada de trabalho para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem possibilidade de nova alteração.

§6º Os servidores do Grupo 1-A, que possuem carga horária semanal de 30h, poderão requerer, até o dia 31.12.2022, a alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, podendo retornar à jornada de 30h, bastando comunicar a Administração Pública a mudança, com antecedência de 90 dias, ficando, contudo, nova alteração para a jornada de 40h, a critério da administração.

§7º Os servidores beneficiados no §6º somente poderão retornar à jornada anterior após a publicação do respectivo ato administrativo, que promover a alteração da jornada.

§8º Os servidores da Administração Pública Municipal, não relacionados no artigo 5º desta Lei Complementar, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, terão a jornada de trabalho regida pela Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aos quais estejam vinculados. (NR)

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 34 da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, com a seguinte redação:

“Art.34.

Paragrafo Único. Aos servidores ocupantes do grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima promoção funcional iniciará a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Ficam alteradas as tabelas de vencimento dos grupos 1-A e 1-B

Art. 6º. Ficam alteradas as tabelas do Grupo 2B, tabela de vencimento do grupo 4-C e anexo IX, tabela 1, bem como o anexo XIII da da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022.



Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 31 de outubro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO 1 – A (Efeitos financeiros a contar de 6 de maio de 2022)

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITO	NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL	I	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.355,38
			II		2.596,59	2.674,49	2.754,72	2.837,36	2.922,48	3.010,16	3.100,46	3.193,48	3.289,28	3.387,96	3.489,60
			III			2.781,47	2.864,91	2.950,86	3.039,38	3.130,56	3.224,48	3.321,22	3.420,85	3.523,48	3.629,18
			IV					3.068,89	3.160,96	3.255,79	3.353,46	3.454,06	3.557,69	3.664,42	3.774,35
			V						3.287,40	3.386,02	3.487,60	3.592,23	3.699,99	3.810,99	3.925,32
			VI							3.521,46	3.627,10	3.735,92	3.847,99	3.963,43	4.082,34
			VII									3.885,35	4.001,91	4.121,97	4.245,63

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO 1– B (Efeitos financeiros a contar de 6 de maio de 2022)

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITO	NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL	I	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.355,38
			II		2.596,59	2.674,49	2.754,72	2.837,36	2.922,48	3.010,16	3.100,46	3.193,48	3.289,28	3.387,96	3.489,60
			III			2.781,47	2.864,91	2.950,86	3.039,38	3.130,56	3.224,48	3.321,22	3.420,85	3.523,48	3.629,18
			IV					3.068,89	3.160,96	3.255,79	3.353,46	3.454,06	3.557,69	3.664,42	3.774,35
			V						3.287,40	3.386,02	3.487,60	3.592,23	3.699,99	3.810,99	3.925,32
			VI							3.521,46	3.627,10	3.735,92	3.847,99	3.963,43	4.082,34
			VII									3.885,35	4.001,91	4.121,97	4.245,63



TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO GRUPO 2 - B

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	QTDE	Pré Requisitos
2-B	Técnico Administrativo	1	Técnico de Enfermagem 30h	228	Ensino Médio completo com curso profissionalizante específico na área de atuação do cargo.
		2	Técnico de Enfermagem 40h	140	

(...)

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DA SAÚDE COM FORMAÇÃO SUPERIOR COM TÍTULO DE ESPECIALISTA 4-C

PROFISSIONAL SUPERIOR - ESPECIALISTA		
REFERENCIA	20H	40H
A	6.000,00	12.000,00
B	6.150,00	12.300,00
C	6.303,75	12.607,50
D	6.461,34	12.922,69
E	6.622,88	13.245,75
F	6.788,45	13.576,90
G	6.958,16	13.916,32
H	7.132,11	14.264,23



(...)
ANEXO IX

1. TABELA DE ADICIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE NA ÁREA RURAL

Nível Fundamental	R\$ 200,00
Nível Médio	R\$ 300,00
Nível Técnico	R\$ 350,00
Nível Superior	R\$ 400,00

(...)"

ANEXO XIII
DOS ADICIONAIS DE COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CHEFIA DE CAMPO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Adicional de Coordenador de Atividades - ACA/AVS	R\$ 1.200,00
Adicional de Supervisor Geral - ASG/AVS	R\$ 1.100,00
Adicional de Chefe de Campo - ACC/AVS	R\$ 1.000,00



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 66/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Alterar a Lei Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022, que dispõe sobre a o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da saúde municipal”**.

As proposições apresentadas têm o objetivo de melhor disciplinar o novo vencimento-base dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, com a aplicação do piso nacional, estabelecido pela Emenda à Constituição nº 120/2022, o qual é destinado tão somente aos profissionais de 40h. Contudo, o município de Rio Branco, no ano de 2022, está beneficiando, inclusive, os servidores que desenvolvem 30h semanais, com o pagamento integral, conforme previsão já contida no art.4º, §§ 7º e 8º, da LC nº 140/2022.

Os agentes de zoonoses muito embora não estejam contemplados com a aplicação do piso nacional receberão vencimento idêntico aos agentes de endemias e comunitários em saúde, o que demonstra, também, valorização a essa categoria de servidores.

Ademais, propõe-se mudanças no que diz respeito às regras de promoção e progressão aos agentes de endemias, zoonoses e comunitário em saúde, a fim de ~~que~~ o interstício necessário, para que ambas se efetivem, seja iniciado a contar da vigência da Lei que alterará o atual PCCR da Saúde municipal, situação decidida com o sindicato da categoria.

Na oportunidade, apresenta-se, ainda, a possibilidade dos servidores agentes de endemias e comunitários em saúde ampliarem sua carga horária de trabalho, medida que se revela vantajosa para o servidor, que receberá o piso



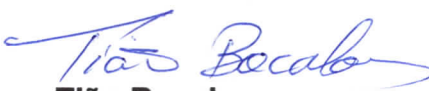
integralmente, bem como para a Administração Pública que se valerá do profissional em dois turnos de trabalho.

Outro ponto de mudança diz respeito à fixação de critérios para o pagamento da indenização de transporte aos agentes de endemias, deliberação fundamental a fim de que sejam evitados pagamentos desnecessários, preservando-se, assim, o erário municipal.

Por fim, as demais alterações versam, tão somente, sobre correções de erros materiais presentes no projeto anteriormente enviado.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2022.


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 63/2022

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco**”.

1.INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº. 140/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco.

Basicamente, o projeto concede aumento linear para todos os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Zoonoses, elevando os vencimentos destas categorias de forma que o salário destes grupos não seja inferior a 02 (dois) salários mínimos, de acordo emenda à Constituição nº 120 de 05 maio de 2022.

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto financeiro do reajuste de salário para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Zoonoses está especificado na tabela abaixo.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro da ampliação de despesa com pessoal – SEMSA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - PISO NACIONAL DA ESTRUTURA ATUAL - CUSTO SAÚDE: ACS, ACE E AVZ		
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES DE VIGILÂNCIA EM ZOONOSSES		
ANO	ACRÉSCIMO MENSAL	ACRÉSCIMO ANUAL
2022*	1.762.859,51	10.730.107,08
2023	529.972,05	6.359.664,60
2024	619.605,72	7.435.268,69

Cargos	Quantidade
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	618
AGENTE DE ENDEMIAS	295
AGENTE DE VIGILÂNCIA EM ZOONOSSES	22

*Valor anual 2022 considerado a partir de julho/2022

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

Tem-se, portanto, uma estimativa do incremento nos custos com o reajuste para as três categorias abrangidas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, já com a previsão do reajuste dos vencimentos bem como a inclusão dos custos inerentes às contribuições previdenciárias, conforme estabelece o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pois bem.

Destarte, vale que ressaltar que este o custo deste reajuste está amparado na emenda à Constituição nº 120 de 05 maio de 2022, que diz no § 8º que os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, e dispêndios complementares do Poder Executivo Municipal.

Parece-nos demonstrada, assim, a origem do recurso apto a custear a elevação da despesa decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei em exame.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



2.1. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco no Exercício Financeiro de 2022 com o montante hoje de R\$ 496.220.758,79, o que representa 49,28% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.275.464.649,03 (out/2022). Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 654.313.364,95 (51,30%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 688.750.910,48 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A projeção de gastos com pessoal tem mantido a lógica de racionalidade, qual seja, os gastos com pessoal crescem de forma escalonada, em razão dos equipamentos sociais (creches, unidades básicas de saúde, centros de referência e etc) que são implantados, porém, se adequando ao crescimento da Receita Corrente Líquida – RCL.

Essa visão prudencial do gasto público se reflete no comprometimento do Governo Municipal, ao longo dos últimos anos, em manter as despesas com pessoal sempre abaixo dos patamares exigidos pela Norma de Responsabilidade Fiscal, garantindo os recursos de investimentos para o Município, conforme se depreende da tabela 02.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Tabela 02 - Impacto do reajuste proposto na Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa com Pessoal - DTP

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2022	1.275.464.649,03	496.220.758,79	10.730.107,08	49,28%
2023	1.357.732.118,89	535.739.795,80	6.359.664,60	42,37%
2024	1.418.830.064,24	567.268.021,86	7.435.268,69	42,20%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

Ademais, as projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 02, reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 8,73%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Portanto, os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 49,28%, 42,37% e 42,20%.

Destarte, para o ano de 2023, a estimativa para despesa total com pessoal diminuirá 6,91% em relação ao ano de 2022; por outro lado, em 2024 reduzirá, ainda mais, com um percentual de 0,18% em relação ao ano anterior, em consonância com apuração do cumprimento dos limites legais.

2.2. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas

A LRF exige que na análise de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam apresentadas as premissas e metodologias de cálculo, tanto para as receitas, efeitos financeiros e compensações, dependendo do caso.

Na presente análise, seguindo o que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito

¹ Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE

<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

Essa metodologia foi utilizada no presente parecer para projetar a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP para os exercícios de 2022 e 2023 e 2024 e a partir daí, calcular o impacto do reajuste proposto nos limites de pessoal do município. Nesse cálculo também foram utilizadas as projeções para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA², calculado pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus, que traduz as expectativas de mercado para o índice.

2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Em relação a adequação das despesas previstas no PLC em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

Nesse ponto, existe adequação das despesas no Plano Plurianual do Município em vigor no próximo a ser elaborado em 2023 para quadriênio 2022-2025 e dá outras providências. A despesa está prevista no exercício de 2022

² **Índice de preços** – É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos. Existem diversos índices de preços nacionais ou mesmo regionais como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, dentre outros. Estes índices são divulgados mensalmente por órgãos oficiais como: IBGE, Fundação Getúlio Vargas e Banco Central e são utilizados pelo Governo Central para projeção de índices futuros. A escolha do índice dependerá do fato gerador da receita que se está projetando. Por exemplo, ao se projetar uma receita de juros não é adequado o uso de um índice de inflação, mas a variação anual ou mensal dos juros. Da mesma forma, ao se projetar uma receita contratual, seria interessante verificar se a mesma depende de preços internacionais, ou não. Caso dependa, poderá ser corrigida pela variação cambial, atrelada à moeda em que geralmente são feitos os contratos daquela empresa ou cotados os produtos daquela empresa, por exemplo, o Dólar, ou o Euro. Isso ocorre, por exemplo, com receitas industriais. Caso não dependa, como ocorre com as receitas de aluguéis, deve-se verificar qual o índice adotado para a correção dos mesmos (IGP-DI, INPC, IPCA, etc.). Uma das formas de se saber qual o melhor índice de preços é através do cálculo da correlação entre a arrecadação da receita e do índice mensal. Se houver forte correlação, existem evidências de que a arrecadação varia de acordo com aquele índice de preços. Pode acontecer, também, de inexistir correlação entre o índice e a arrecadação da receita. Disponível em https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675. Acesso em 19/10/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



no Programa nº 0203 – Mais Saúde, constante no Eixo Estratégico Cidadania e Desenvolvimento Social, que prevê nas suas diversas ações transversais os recursos necessários para despesa pleiteada.

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 (Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021) prevê nas suas diversas aplicações programadas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas as despesas pleiteadas, conforme quadro abaixo:

Quadro 01- Adequação Orçamentária da Despesa

Órgão	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho
01.011.000.000 - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	01.011.602.000 - Fundo Municipal de Saúde	01.011.602.10.305.0203.2294.0000 - Fortalecimento da Política de Vigilância em Saúde
		01.011.602.10.301.0203.2119.0000 - Programa de Agentes Comunitários de Saúde – Atenção Básica.

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LOA 2022, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN, 2022.

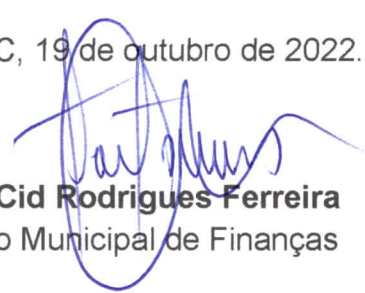
CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Altera a Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda do PLC.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 19 de outubro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2022.02.001197

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de lei do Poder Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 140/2022. PCCR DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL. TÉCNICA LEGISLATIVA QUE DEVE SER OBSERVADA CONFORME MINUTA APRESENTADA NOS AUTOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO ENCAMINHADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos, consoante despacho de fls.31 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à reanálise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que pretende alterar a Lei Complementar nº 140/2022, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde.

Esta procuradoria especializada emitiu o parecer orientativo de fls. 12/17 dos autos, no qual opinou por alterações de ordem legal, constitucional e técnica legislativa em primeiro projeto de lei, de fls. 05/06.

As sugestões acima citadas foram acatadas pela Administração, restando erros de técnica legislativa no atual projeto de lei, as quais estão sendo objeto de correção pela Procuradoria, que encaminha em anexo, minuta sugestiva para o projeto de lei com as correções ao texto em **VER MELHOR**.

Consta dos autos minuta de projeto de lei, às fls.23/27, incluídos Anexos, e Mensagem Governamental a ser remetida ao Poder Legislativo, fls.

28/29.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, fls.23/27 dos autos, posto sob apreciação técnico legal deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar 140/2022.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto ao mérito das pretendidas alterações legais e aumento de despesa de pessoal decorrente do presente projeto de lei, reiteramos que não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas, observado sempre o interesse público que deve prevalecer de todo e qualquer ato administrativo ou legislativo.

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei constitui-se em aumento de despesa com pessoal, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei

Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as



diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que não consta dos autos nenhuma manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao Legislativo.

Quanto ao projeto de lei encaminhado pela Administração para apreciação deste órgão jurídico, esta procuradoria especializada de pessoal esclarece mais uma vez que emitiu o parecer orientativo de fls. 12/17 dos autos, no qual opinou por alterações de ordem legal, constitucional e técnica legislativa em primeiro projeto de lei, de fls. 05/06.

As sugestões acima citadas foram devidamente acatadas pela Administração, restando erros de técnica legislativa no atual projeto de lei reapresentado, as quais estão sendo objeto de correção pela Procuradoria, que encaminha em anexo, minuta sugestiva para o projeto de lei com as correções ao texto em **ANEXO**.

Isto posto, observadas as regras orçamentárias, financeiras e técnica legislativa sugerida pela Procuradoria em minuta anexa a este parecer, não vislumbramos óbice jurídico à edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior

Rio Branco – AC, 1º de setembro de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município
OAB/AC Nº 1.986

Anexo –
MINUTA DE PROJETO DE LEI ELABORADA PELA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO – PROCESSO SAJ 2022.02.001197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE ____ DE ____ DE 2022

"Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 8º da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, o §9º, com a seguinte redação:

"§9º Aos servidores ocupantes dos cargos previstos no Grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima progressão funcional iniciará a partir da data da publicação desta Lei Complementar."

Art. 2º A Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações em substituição ao parágrafo único:

Art. 9º.

§1º A cada promoção concedida será assegurado aos servidores referidos no caput deste artigo um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores da referência (letra) do nível em que se encontra na tabela.

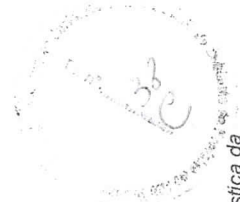
§2º Para os servidores do Grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima promoção funcional iniciará a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam alterados os artigos 12, 22 e 34 da Lei Complementar, de 29 de abril de 2022, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 12 ...

§15. A indenização de transporte prevista na alínea "q", do inciso II, deste artigo será concedida, por opção, aos Agentes de Endemias, que realizarem despesas com a utilização

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo, atestadas pela chefia imediata.

I – Fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo;

II – Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;

III – É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – A indenização de transporte corresponderá ao valor conforme anexo IX, tabela 3 desta Lei Complementar, sendo o pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do município, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção;

V – Não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, bem como o servidor que esteja exercendo atividade interna nas divisões, departamentos e diretorias das Secretarias do Município; (NR)

...

§19. O Adicional de Atenção à Saúde na Área Rural, estabelecido na alínea “g”, do Inciso II deste artigo será pago mensalmente aos servidores, ocupantes dos cargos de enfermeiro, médico, cirurgião-dentista, técnico de enfermagem e auxiliar de saúde bucal, agente comunitário de saúde e agente de endemias, lotados em unidades de saúde localizadas na área rural do Município, cuja definição será conferida por meio de decreto, com horário de funcionamento das 7:00h às 17:00h, conforme tabela constante no Anexo IX desta Lei Complementar.” (NR)

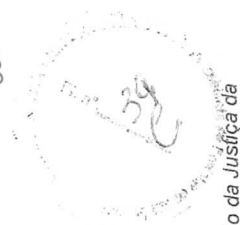
§21. O adicional de assistência à Saúde Mental estabelecido na alínea “r” do inciso II deste artigo será concedido aos servidores lotados em unidades físicas da rede de atenção psicossocial e equipe multiprofissional de atenção especializada em saúde mental – EMAESM – da SEMSA em efetivo exercício da função, que atuem com pacientes com transtornos mentais e/ou uso abusivo de álcool e outras drogas, conforme valor contido no Anexo XV desta Lei Complementar. (NR)

Art. 22. ...

§5º Os servidores municipais ocupantes do Grupo 3-A, 3-B e 3-D, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas poderão requerer, até o dia 31.12.2022, a alteração da jornada de trabalho para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem possibilidade de nova alteração.

§6º Os servidores do Grupo 1-A, que possuem carga horária semanal de 30h, poderão

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



requerer, até o dia 31.12.2022, a alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, podendo retornar à jornada de 30h, bastando comunicar a Administração Pública a mudança, com antecedência de 90 dias, ficando, contudo, nova alteração para a jornada de 40h, a critério da administração.

§7º Os servidores beneficiados no §6º somente poderão retornar à jornada anterior após a publicação do respectivo ato administrativo, que promover a alteração da jornada.

§8º Os servidores da Administração Pública Municipal, não relacionados no artigo 5º desta Lei Complementar, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, terão a jornada de trabalho regida pela Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, aos quais estejam vinculados. (NR)

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 34 da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo Único - Aos servidores ocupantes do grupo 1-A, o interstício de tempo para a próxima promoção funcional iniciará a partir da data de publicação desta Lei Complementar.”

Art. 5º. Ficam alteradas as tabelas de vencimento dos grupos 1-A e 1-B.

Art. 6º. Ficam alteradas as tabelas do Grupo 2B, tabela de vencimento do grupo 4-C e anexo IX, tabela 1, bem como o anexo XIII da Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, _____ de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº952/2022

Rio Branco-AC, 01 de novembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Ytamares Macedo de Brito
Diretora Legislativa em exercício
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1263/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1263/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal que "**Altera a lei Complementar nº 140, de 29 de Abril de 2022**", a Mensagem Governamental nº66/2022, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como o parecer SAJ nº2022.02.001197, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima

Presidente CMRB

RECEBIDO 01/11/2022 12:41





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 3 de novembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa